



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.602 - MG (2019/0111505-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : HUGO FERNANDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HISTÓRICO DE ATOS INFRACIONAIS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O *modus operandi* do delito autoriza a decretação da prisão cautelar como forma de resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. No caso, assentou-se que o Recorrente "*encostou a faca na cintura da vítima*".

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na "*custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta*" (HC 146.874 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2017, DJe 26/10/2017).

3. A decretação da prisão preventiva também foi devidamente motivada pelo risco concreto de reiteração delitiva, tendo em vista que foi consignado que o Recorrente "*responde por três atos infracionais análogos a crimes graves, quais sejam tráfico de drogas, lesão corporal e furto qualificado*" (conforme antecedentes criminais acostados aos autos). O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a menção à prática de atos infracionais é idônea para justificar a imposição da custódia cautelar. Precedentes.

4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.602 - MG (2019/0111505-7)

RECORRENTE : HUGO FERNANDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por HUGO FERNANDES DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido no *Habeas Corpus* n.º 1.0000.19.017614-9/000.

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante, em 14/02/2019, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2.º, inciso II, do Código Penal (fls. 5-15). O Juízo de primeira instância converteu a prisão em flagrante em preventiva no dia 15/02/2019 (fls. 24-27).

Irresignada com a custódia cautelar, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, conforme ementa abaixo transcrita (fl. 76):

"HABEAS CORPUS – ROUBO MAJORADO – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – IMPOSSIBILIDADE – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEGADA.

Estando a decisão devidamente fundamentada, demonstrando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, não há que se falar em reforma da decisão, vez que a prisão cautelar foi concretizada nos termos dos artigos 312 do Código de Processo Penal.

Não existe ilegalidade na decretação da prisão preventiva quando demonstrado, com base na gravidade concreta da conduta criminosa, que a segregação é necessária para acautelar a ordem pública.

Impõe-se a aplicação prisão preventiva, uma vez ser medida mais eficiente para garantia da ordem pública."

Em suas razões, o Recorrente sustenta, em suma, a inexistência de fundamentação idônea e dos requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva, além da presença de condições pessoais favoráveis.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da custódia cautelar.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 108-111).

Foram prestadas informações às fls. 118-130 e 131-133.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 135-143, opinando pelo não provimento do recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.602 - MG (2019/0111505-7)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HISTÓRICO DE ATOS INFRACIONAIS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O *modus operandi* do delito autoriza a decretação da prisão cautelar como forma de resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. No caso, assentou-se que o Recorrente "*encostou a faca na cintura da vítima*".

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na "*custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta*" (HC 146.874 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2017, DJe 26/10/2017).

3. A decretação da prisão preventiva também foi devidamente motivada pelo risco concreto de reiteração delitiva, tendo em vista que foi consignado que o Recorrente "*responde por três atos infracionais análogos a crimes graves, quais sejam tráfico de drogas, lesão corporal e furto qualificado*" (conforme antecedentes criminais acostados aos autos). O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a menção à prática de atos infracionais é idônea para justificar a imposição da custódia cautelar. Precedentes.

4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Juízo de primeira instância converteu a prisão em flagrante em preventiva nos seguintes termos (fls. 26-27, sem grifos no original):

"No que tange ao pedido de liberdade provisória, esta não se mostra indicada no presente caso, considerando os indícios de autoria, manifestados pelas palavras dos militares, da vítima, que reconheceu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atuado e seu comparsa como autores do crime, bem como a prova inequívoca de sua existência. E não é só. **Há informes e indícios veementes de que a dupla ainda promoveu outro roubo similar no dia anterior, ou seja, dois roubos em apenas dois dias!** Está evidente a lesão à ordem pública da normalidade social na comunidade, já vítima de inúmeros crimes da mesma natureza e que está causando pânico e intranquilidade geral.

No caso em testilha, em que pese a alegação da defesa, tem-se que a prisão processual possui requisitos próprios, notadamente a cautelaridade e necessidade da mesma, com vista a preservar a ordem pública.

Conforme CAAI desta comarca (certidão de antecedentes por atos infracionais), constata-se também que o atuado responde por três atos infracionais análogos a crimes graves, quais sejam tráfico de drogas, lesão corporal e furto qualificado, o que demonstra estar inserido em contexto criminológico, tudo a recomendar, portanto, a interrupção imediata desta verdadeira escalada criminosa, mediante o decreto de sua custódia preventiva, já que não demonstra senso de responsabilidade para permanecer em liberdade, ainda que primário.

O uso de faca durante a ação, ainda, é circunstância que facilita a execução do crime e coloca a vítima em posição de maior temor, risco e vulnerabilidade, demonstrando a periculosidade do atuado, não própria a iniciantes no mundo do crime, **notadamente por ter encostado a faca na cintura da vítima, segundo consta**. Além disso, o cometimento do fato na companhia de menor indica a periculosidade considerável do atuado.

Assim, pelas razões expostas, não se verifica ser o caso de substituição da prisão por medidas cautelares diversas da prisão, e estando presentes os pressupostos e requisitos legais entabulados no artigo 312 e 313,1, ambos do CPP, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA, DE HUGO FERNANDES DA SILVA**"

O Colegiado de origem expôs as seguintes razões ao denegar a ordem de habeas corpus (fls. 78-79, sem grifos no original):

"Conforme relatado no auto de prisão em flagrante (doc. único, f. 05/15), na data dos fatos, durante patrulhamento, a guarnição foi abordada pela vítima G.R., que alegou ter sofrido um roubo no dia anterior, quando passava por uma passarela na BR 381, tendo sido subtraído seu aparelho celular. Chegando ao local, foram informados que populares haviam presenciado o referido roubo, passando as características dos dois autores.

Desta maneira, foi iniciada operação de rastreamento no Bairro Jardim Riacho, sendo o paciente e corrêu localizados, **contudo, ao perceberem que seriam abordados, evadiram em direção a uma mata próxima, sem sucesso, vindo a ser contidos pelos policiais.**

Durante busca pessoal, foi arrecadado em posse do paciente a res furtiva, de modo que a vítima reconheceu o aparelho celular apreendido como de sua posse e também o paciente e corrêu como os autores do roubo.

Destaca-se que o corrêu do paciente é o adolescente R.G.S.

Dada voz de prisão em flagrante e ouvindo-se as testemunhas, a prisão foi ratificada pela autoridade policial e convertida em preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para resguardar a ordem pública, eis que o M.M. Juiz, em consideração aos fatos apurados, verificou a materialidade, os indícios de autoria e a gravidade em concreto do delito, evidenciada pelo concurso de pessoas, emprego de faca e grave ameaça e violência, bem como o envolvimento de menor no delito (doc. único, f. 24/27).

Vejamos:

'(...) No que tange ao pedido de liberdade provisória, esta não se mostra indicada no presente caso, considerando os indícios de autoria, manifestados pelas palavras dos militares, da vítima, que reconheceu o autuado e seu comparsa como autores do crime, bem como a prova inequívoca de sua existência. E não é só. Há informes e indícios veementes de que a dupla ainda promoveu outro roubo seminal no dia anterior, ou seja, dois roubos em apenas dois dias! Está evidente a lesão à ordem pública da normalidade social na comunidade, há vítima de inúmeros crimes da mesma natureza e que está causando pânico e intranquilidade geral.

(...) Conforme CAAI desta comarca (certidão de antecedentes por atos infracionais), constata-se também que o autuado responde por três atos infracionais análogos a crimes graves, quais sejam, tráfico de drogas, lesão corporal e furto qualificado, o que demonstra estar inserido em contexto criminoso, tudo a recomendar, portanto, a interrupção imediata desta verdadeira escalada criminoso, mediante o decreto de sua custódia preventiva, já que não demonstra senso de responsabilidade para permanecer em liberdade, ainda que primário. (...).'

Ao que se infere da citada decisão, a prisão preventiva do paciente foi devidamente fundamentada, verificando o i. Magistrado as circunstâncias em que o crime ocorreu, destacando que a segregação cautelar se faz necessária para garantir a ordem pública.

Assim, não há que se falar em falta de fundamentação concreta na decisão, nem a ausência dos requisitos autorizadores da preventiva, vez que verificada a materialidade e os indícios de autoria, que são comprovados nas narrativas do APFD (doc. único, f.05/015) e pela declaração da vítima (doc. único, f. 10), que reconheceu o paciente como autor do delito, bem como constatada a gravidade concreta do delito, evidenciada por ter sido este praticado mediante concurso com adolescente e com a utilização de faca para ameaçar a vítima, logrando os autores êxito ao subtrair-lhe seu telefone celular.

Constatada tal gravidade em concreto do crime, a segregação cautelar se mostra necessária diante o eminente risco à ordem pública."

Como se percebe, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea, haja vista que foram amparadas na **especial gravidade da conduta, revelada pelo *modus operandi* do delito**, a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, pois foi ressaltado que o Recorrente encostou "*a faca na cintura da vítima*".

Nesses termos já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal ao afirmar que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há ilegalidade na "custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta" (HC 146.874 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2017, DJe 26/10/2017).

Exemplificativamente, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi da conduta supostamente praticada, consistente em **roubo cometido com emprego de violência e uso de faca, tendo o e. magistrado processante consignado que 'ele apertou seu pescoço e encostou uma faca nas costas dela, anunciando o assalto**, ocasião em que subtraiu os pertences dela e evadiu do local, tudo a revelar a gravidade concreta do delito', circunstâncias que demonstram a periculosidade concreta do recorrente e a necessidade da segregação cautelar imposta. (Precedentes).

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário desprovido." (RHC 103.955/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018, sem grifos no original.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA BRANCA CONTRA MULHER, EM VIA PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. OUTROS REGISTROS CRIMINAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. RISCO DA PRÁTICA DE NOVAS INFRAÇÕES PENAIIS. MEDIDAS CAUTELARES. ART. 319 DO CPP. INSUFICIENTES À PROTEÇÃO SOCIAL.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.

2. Caso em que o recorrente já foi condenado pelo crime de estelionato, já cumpriu transação penal pela prática de lesão corporal, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciado pelo suposto cometimento de furto qualificado (ação penal que foi extinta pela prescrição da pretensão punitiva) e já foi preso em flagrante delito em mais de uma oportunidade por tráfico de drogas. Na demanda criminal que responde atualmente pelo crime de tráfico de entorpecentes, foi beneficiado com a liberdade provisória, oportunidade em que teria cometido o roubo majorado de que trata a ação penal originária.

3. *Presentes o fundado receio de reiteração delitiva e a necessidade de manutenção da ordem pública, a justificarem o cárcere provisório (Precedentes).*

4. ***A prisão também se encontra justificada no modus operandi empregado pelo recorrente, que perpetrou a subtração contra uma mulher, que transitava em via pública, mediante o emprego de grave ameaça exercida por meio de arma branca, ocasião em que o acusado 'abraçou-a' pelo pescoço e determinou que ela ficasse calada, encostou a faca em sua barriga, subtraiu seus pertences e arrancou o cordão que estava em seu pescoço, tudo a revelar a gravidade concreta do delito, já que a vítima foi exposta a risco de vida, e a periculosidade acentuada do agente.***

[...]

6. *Recurso ordinário a que se nega provimento.*" (RHC 76.585/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 18/11/2016, sem grifos no original.)

A imposição da custódia cautelar também está fundamentada pelo risco concreto de reiteração delitiva, tendo em vista que foi consignado que o Recorrente "*responde por três atos infracionais análogos a crimes graves, quais sejam tráfico de drogas, lesão corporal e furto qualificado*" (conforme antecedentes criminais acostados à fl. 59).

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a menção à prática de atos infracionais anteriores é idônea para justificar a decretação da prisão preventiva a fim de se garantir a ordem pública. Veja-se:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. IRREGULARIDADE NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

IV - 'Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública' (RHC n. 60.213/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 3/9/2015).

V - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido." (RHC 99.992/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018, sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[...]

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva, em face da relevante quantidade da droga apreendida - 400 g de maconha - a indicar dedicação habitual à mercancia ilícita, além do risco de reiteração delitiva, tendo em vista as inúmeras passagens anteriores do paciente relativas a processos por atos infracionais análogos ao tráfico de entorpecentes.

3. Nesse ponto, consoante entendimento firmado pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC n. 63.855/MG, não constitui constrangimento ilegal a manutenção da custódia ante tempus com fulcro em anotações registradas durante a menoridade do agente se a prática de atos infracionais graves, reconhecidos judicialmente e que não distam da conduta em apuração, é apta a demonstrar a periculosidade do custodiado.

4. Habeas corpus denegado." (HC 436.610/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 06/06/2018, sem grifos no original.)

Ademais, a eventual existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. Sobre a questão: RHC 94.056/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/03/2018 e HC 454.865/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 14/08/2018.

No mais, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0111505-7

RHC 111.602 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01761494720198130000 079190020291 10000190176149000 10000190176149001

EM MESA

JULGADO: 18/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HUGO FERNANDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.